IILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL/MG

PROCESSO LICITATÓRIO 062/2025
PREGÃO ELETRÔNICO 023/2025

MERCEARIA PANELA CHEIA LTDA ME, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem à presença de vossa senhoria, inconformado com a decisão que a inabilitou para os itens (lotes 3, 4, 5, 6, 7, 21, 25, 26, 27, 34, 35, 39, 40, 41, 42, 50, 63, 64, 71, 72, 73, 75, 82, 96, 100, 107, 116,117, 120, 122, 123, 138, 140, 141) sob o argumento da ausência de apresentação da apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA, apresentar o presente Recurso Administrativo, diante dos fatos e fundamentos a seguir:

O presente procedimento administrativo trata-se de processo licitatório Pregão Eletrônico, cujo o objeto é a registro de preço parra aquisições futuras de materiais de limpeza, higiene pessoal, copa, cozinha, descartáveis e embalagens para atendimento das necessidades desta municipalidade.

Ocorre que a decisão em inabilitar a Recorrente em razão da não apresentação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) emitida pela ANVISA, não foi com o costumeiro acerto.

Com toda *venia*, haja vista a discricionariedade da Administração Pública em fazer as exigências necessárias para a melhor compra ou contratação, entende-se que as mencionadas exigências - Autorização de

Funcionamento de empresa pela ANVISA (AFE), não estão em consonância com as normas legais vigentes.

Cabe ressaltar que, no caso de licitação de materiais de limpeza, objeto do referido certame, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA estabelece que , dentre as obrigações do licitante, "incluem-se os requisitos exigidos pela Vigilância Sanitária para garantir que os proponentes, interessados em fornecer seus produtos e serviços aos entes públicos, sejam empresas idôneas, inspecionadas periodicamente e assegurem que a qualidade de seus produtos atendam aos requisitos técnicos necessários".

Em pesquisa feita no site da ANVISA verificou-se quais tipos de empresas necessitam da autorização para funcionamento:

> 3. Quem precisa de Autorização de Funcionamento?
>
> A Autorização de Funcionamento (AFE) é exigida de empresas que realizem atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humanos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. (...)

No tocante a condição de empresas atacadistas ou varejistas, importante transcrever o posicionamento da ANVISA:

> 2.3. Quem não precisa de AFE ou AE

Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas:

(...)

III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes;

(...)

2.4. Atacadistas e varejistas

- Definição de comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico.

- Definição de produtos para saúde de uso leigo: produto médico ou produto diagnóstico para uso in vitro de uso pessoal que não dependa de assistência profissional para sua utilização, conforme especificação definida no registro ou cadastro do produto junto à Anvisa.

- Definição de distribuidor ou comércio atacadista (geral): compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades.

Assim, segundo a ANVISA, cabe a exigência de AFE de licitantes que atuam no comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, perfume e saneantes, no qual se inclui a comercialização dos referidos produtos, em quaisquer quantidades, entre pessoas jurídicas. Lado outro, haverá a dispensa da apresentação da AFE por parte de empresas que atuam no comércio varejista, assim considerada a "comercialização de produtos para saúde de uso

leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico".

Portanto, a exigência estabelecida no edital é apenas para Atacadistas, vez que, caso haja uma interpretação extensiva, afastaria da competição as empresas varejistas apenas porque entende que somente atacadistas guardam condições de armazenamento e distribuição da quantidade de produtos licitado, ferindo o princípio da isonomia.

No presente caso deverá dispensar as empresas varejistas do referido encargo, por ausência de base legal para a imposição, aplicável, portanto, apenas a fabricantes e distribuidores. Destaco, por oportuno, o trecho de interesse do voto que fora proferido nos autos do TC–002207/989/13-8, em sessão Plenária de 09/10/2013 no Tribunal de Conta de São Paulo, veja-se:

> A Lei nº 6.360, de 23/09/76, preconiza que os produtos saneantes domissanitários e os cosméticos, entre outros, estão sujeitos às normas de vigilância sanitária.
>
> (...)
>
> É possível depreender do texto legal que as empresas fabricantes e distribuidoras dependem de autorização de funcionamento e licença de funcionamento Estadual ou Municipal, como conditio *sine qua non*, para a execução regular de suas atividades empresariais, sendo certo que tal circunstância determina que referida documentação deva ser inserta objetivamente no rol de documentos de habilitação, com fundamento no inciso V, do artigo 28, da Lei nº 8.666/93.
>
> (...)
>
> Todavia, a Lei nº 6.360/76 em nada prescreve a necessidade de referida autorização/licença de funcionamento quando a

empresa tem por finalidade o comércio varejista de saneantes domissanitários ou de cosméticos, sendo, assim, desarrazoada a exigência editalícia que tende a requisitar indistintamente a autorização/licença de funcionamento de todos os participantes do pleito.

Também se faz pertinente a transcrição de trechos dos seguintes julgados recentes tratando desta matéria:

"Assim como compreenderam os órgãos de instrução, o objeto licitado abrange a aquisição de produtos sujeitos às normas sanitárias, sendo impositiva a documentação relacionada à autorização da ANVISA e licença de funcionamento para as finalidades descritas nos artigos 1º e 2º da Lei Federal nº 6.360/76.

(...)

Ressalto, entretanto, que esta Corte tem consignado, na avaliação de casos similares, que as empresas atuantes no comércio varejista desses ramos não se submetem a tal demanda, o que deve ser objeto de atenção pela Administração.

Assim, no ensejo de que a apresentação de tais documentos seja requerida na fase de habilitação jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso V, do art. 28 da Lei n.º 8.666/93, caberá ao órgão licitante aclarar referido requisito, de modo que não haja dúvida quanto à desobrigação de entrega em relação às empresas varejistas."(10859.989.16-2. SESSÃO DE 06/07/2016. RELATOR AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS)

> "Igualmente, mostra-se pertinente a crítica à ausência de requisição de apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, emitida pela ANVISA, e da Licença de Funcionamento, expedida pela Vigilância Sanitária do Estado ou Município sede (autoridade local).
>
> Impende consignar que esta Corte tem considerado necessária a exigência de licença e/ou registro em órgãos reguladores de certas atividades quando esses documentos dizem respeito ao sujeito licitante, eis que sem eles não haveria sequer o exercício da atividade empresarial no ramo do fornecimento pretendido.
>
> No caso, dentre os produtos licitados, há materiais classificados como "saneantes domissanitários", sendo imprescindível para sua fabricação, distribuição ou importação, autorização de funcionamento, conforme comando expresso no artigo 7º, VI, c.c. artigo 8º, § 1º, IV, da Lei nº 9.782/99, que instituiu a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA." (13470.989.16-1. SESSÃO DE 21/09/2016. RELATOR CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO.)

Tais exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, tendo em vista que, no âmbito das licitações e contratos, somente se admite a apresentação de propostas por pessoas jurídicas regularmente constituídas, com efetivas condições de obrigar-se contratualmente, e devidamente representados por quem de direto, com competência e capacidade para tanto.

Como ensina o Prof. Adilson Abreu Dallari:

"A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes.

Claro que para um participante interessa excluir o outro. Quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não se pode deixar envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato), e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Este está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas." (Aspecto Jurídicos da Licitação, 7ª ed., Saraiva, p. 137)

Portanto, exigir Autorização de Funcionamento de empresa pela ANVISA (AFE) para empresas varejistas configura rigidez excessiva, incompatível com a finalidade da própria fase de habilitação dos licitantes, que é a de ampliar a concorrência para propiciar condições contratuais vantajosas para a Administração Pública.

A realização de licitação é regra e visa garantir a observância do princípio da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. O procedimento deverá ser processado e julgado segundo os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dos pedidos

Diante do exposto, Requer o acolhimento do presente recurso, com o consequente provimento, determinando a reforma da decisão que inabilitou a Recorrente, com a consequente **habilitação** para todos os itens que fora inabilitada (lotes 3, 4, 5, 6, 7, 21, 25, 26, 27, 34, 35, 39, 40, 41, 42, 50, 63, 64, 71, 72, 73, 75, 82, 96, 100, 107, 116,117, 120, 122, 123, 138, 140, 141), vez que a exigência do edital para apresentação da Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, emitida pela ANVISA é exclusivamente dos fabricantes e distribuidores como requisito de habilitação jurídica, dispensando as empresas varejista da mencionada exigência.

Nesses termos,
Pede deferimento.

08 915 906 / 0001-48
MERCEARIA PANELA CHEIA LTDA
Rua Eliezer Ferreira Lacerda, 245
B. Manoel dos Passos Gusmão CEP 39970-000
PEDRA AZUL MG

Pedra Azul, 27 de novembro de 2025.

MERCEARIA PANELA CHEIA LTDA ME